

EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Informamos que, em nenhum momento nos negamos em fornecer os documentos que nos foram solicitados, porém, devido à nossa deficiência em assessoria, fomos prejudicados, mas não paramos de ir atrás da regularização. Ocorre que, pela falta de conhecimento, fomos inúmeras vezes ludibriados.

Além disso, entendemos que, uma obra não tem nada a ver com outra, ou seja, as pendências de um contrato não podem interferir em outra obra. Também tomamos conhecimento que, a emissão da CND da CNO não é um documento exigido e mencionado no contrato entre a Efetiva e prefeitura de Nova Trento, portanto, não justifica tais intenções de penalidades.

Entendemos a necessidade do documento e estamos fazendo o possível para providenciá-lo. Ocorre que agora estamos em função dos prazos da receita federal e nada podemos fazer para agilizar. Já encaminhamos a DISO para o setor de convênios e o último indeferimento, o que comprova que o processo está em andamento e em fase final. Sendo assim, pedimos que relevem a situação e não nos prejudiquem quanto à contratação de outra obra/contrato por algo que não está ligado ao mesmo

Tendo em vista aos apontamentos citados nos itens 1 e 2, pedimos que não realizem o cancelamento da contratação da obra licitada através do **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 060/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020**, pois há situações que não são aplicáveis ao presente contrato e há situações que estão sendo resolvidas pela empresa.

Blumenau, 22 de fevereiro de 2021.

LUIZ CARLOS
FERREIRA:00704799928

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS
FERREIRA:00704799928
Dados: 2021.02.22 11:44:31 -03'00'

LUIZ CARLOS FERREIRA
DIRETOR
CPF.: 007.047.999-28
RG.: 3.219.221
EFETIVA CONSTRUÇÕES
CNPJ: 25.526.024/0001-00





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Licitatório n. 070/2020

Tomada de Preço n. 011/2020

1. Retornou a este Gabinete, após manifestação da Procuradoria Geral do Município e da empresa EFETIVA EIRELLI-ME, o processo licitatório n. 060/2020 para decisão.

2. Trata-se de procedimento em que o Secretário de Administração e Finanças do Município de Nova Trento relatou a ocorrência de supostas irregularidades no presente certame, oriundas da participação e contratação de empresa suspensa e inidônea no presente procedimento. Encaminhou-se os autos para manifestação da PGM.

3. Instada, a Procuradoria Geral do Município identificou suposta ilegalidade decorrente da contratação/participação de empresa inidônea no aludido certame eis que haveria declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar há época da disputa licitatória. Todavia, por garantia ao efetivo contraditório e a ampla defesa, e visando elucidar a realidade dos fatos, o órgão recomendou a manifestação da empresa EFETIVA para apresentação de defesa.

4. Notificada, a supracitada empresa apresentou manifestação. Alega que as punições sofridas em Massaranduba e Curitiba (suspensões do direito de licitar) não atingiam o município de Nova Trento e que a punição sofrida pela empresa no município de Mafra (Declaração de Inidoneidade), apesar de atingir todos os entes federativos, não constava no sistema à época da licitação.

5. Salientou que apenas tomou conhecimento da declaração de inidoneidade em Novembro de 2020 quando fora inabilitada em licitação de outro município do Estado de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que a empresa não deve ser prejudicada por uma situação ocorrida após a homologação do certame e aduziu que estava apta no período de habilitação do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

6. No que se refere à não entrega da CND da CNO em processo licitatório diverso, invocou a autonomia dos processos de licitação, alegando que a negativa da CND da obra referente à pavimentação e drenagem da Rua Francisco João Valle (obra e licitação diversa) não se confunde com o objeto do presente certame. Ainda, alegou que a não entrega da aludida CND, que encontra-se pendente desde novembro de 2020, deve-se ao fato de que a empresa recentemente trocou sua assessoria contábil.

7. Eis o relato necessário, passo a decidir.

8. De imediato, vale dizer que não prospera a defesa da empresa EFETIVA no ponto em que alega que as suspensões de licitar atingiam somente os municípios aplicadores da punição. Tampouco que o fato da declaração de inidoneidade não estar inserido no CEIS na época da licitação ensejaria a legalidade da habilitação. Vejamos.

9. Em primeiro lugar, **a suspensão do direito de licitar aplicado por município diverso bastaria para impedir a licitante de participar em certame deste município.** Isso porque, conforme se denota do parecer jurídico lavrado pelo Procurador Municipal (fls. 569-572), o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, aplica-se a todos os entes federativos. Por oportuno, transcreve-se julgado recente já colacionado aos autos pelo PGM:

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. **INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora. II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. **IV - Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público.** Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V - Segurança denegada. (MS 24.553/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 15/05/2020 - Grifei)

10. Mas ainda que por amor ao debate se admitisse a tese de que as suspensões do direito de licitar não se aplicam ao município de Nova Trento, as irregularidades presentes no processo licitatório em voga vão além.

11. Não obstante a alegação de que há época do julgamento das propostas a punição de declaração de inidoneidade (Art. 87, inciso IV, Lei de Licitações) não estava inserida no sistema do CEIS não é o suficiente para afastar a existência da punição e, por consequência, da impossibilidade da EFETIVA participar da licitação.

12. Isso porque, compulsando-se com atenção os autos do processo licitatório em alusão, verifica-se no detalhamento da sanção aplicada pelo município de Mafra (Inidoneidade – Art. 87, Inciso IV, Lei de Licitações), fl. 536, que a penalidade, apesar de registrada no sistema em 09/09/2020, encontrava-se publicada por aquele município desde o dia 28/08/2020. Logo, em plena vigência quando do julgamento das propostas. Vejamos:

Tipo da sanção INIDONEIDADE - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO IV, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR.	
Data de início da sanção 09/09/2020	Data de fim da sanção 09/09/2022		
Data de publicação da sanção 28/08/2020	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 3245 PAGINA 636	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 04/09/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

13. E é estranho o fato de que a empresa alega ter tomado conhecimento da sua condição de inidônea somente em Novembro de 2020. Isso porque o procedimento administrativo que antecede a penalidade no município de Mafra garantiu ampla defesa à empresa licitante, de modo que esta foi parte no procedimento que ensejou a penalidade, conforme se denota da própria fundamentação legal exposta no quadro anterior. Logo, sendo parte no procedimento administrativo, tendo este transitado em julgado, é certo que a empresa tomou conhecimento da aplicação da sanção.

14. E na eventual e remota hipótese do processo de sanção ter tramitado à revelia da aludida empresa, a anulação do ato administrativo seria a medida adequada. Entretanto, nunca houve qualquer movimento neste sentido, de modo que a penalidade permanece em vigor até a presente data.

15. Em resumo, notificada, a EFETIVA alega, sem provas, que tomou conhecimento da sanção somente em Novembro de 2020. Todavia, da simples análise do extrato da sanção aplicada denota-se situação diversa. Portanto, tem-se que desde o dia 28/08/2020, a empresa licitante encontrava-se declarada inidônea, tendo transitado em julgado a aplicação da sanção em 04/09/2020.

16. E por se falar em ciência da empresa EFETIVA acerca da sua condição de inidoneidade, tem-se o item 1.8 do Edital de Licitações:

1.8. A participação no presente certame implica no reconhecimento quanto a inexistência de qualquer fato impeditivo para participar em licitações, bem como celebrar contratos com a administração pública.

17. Logo, quando da ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, em 08/09/2020, a empresa licitante possuía conhecimento de que era inidônea, tendo permanecido no certame, reconhecendo que não havia fato impeditivo para participar em licitações.

18. E vai-se além: o contrato respectivo da citada licitação foi assinado somente no dia 06/10/2020. Ou seja, na data de assinatura do contrato, que se deu quase um mês após o julgamento das propostas, a empresa EFETIVA permanecia inidônea



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

19. E vai-se além: o contrato respectivo da citada licitação foi assinado somente no dia 06/10/2020. Ou seja, na data de assinatura do contrato, que se deu quase um mês após o julgamento das propostas, a empresa EFETIVA permanecia inidônea e tinha ciência da sua condição, tendo permanecido silente sem declarar a sua impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública.

20. Neste sentido, o próprio inciso XIII do artigo 55 da lei de licitações dispõe:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

21. Assim, seja pela imposição do dispositivo supracitado ou seja pela inteligência do item 1.8 do edital de licitações, a empresa inidônea, possuía o dever de informar a Administração Pública da sua condição de inidônea.

22. Ainda que admita-se o fato alegado pela licitante de que esta tomou conhecimento de sua inidoneidade apenas no mês de novembro de 2020, o que sabe-se que não é verdade, tem-se a empresa nunca noticiou a inidoneidade para o município de Nova Trento, tendo este tomado conhecimento da situação somente após análise precisa do Secretário de Administração e Finanças.

23. Além de todo o exposto, também adoto como razão de decidir o parecer jurídico n. 075/2021 (fls. 569-572), anulo a habilitação da empresa EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELLI, que na data do julgamento das propostas e da assinatura do contrato encontrava-se inidônea e, por consequência, torno inválida a proposta por ela apresentada para que daí decorram todos os efeitos legais.

Nova Trento/SC, 4 de março de 2021.



Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal

ANULAÇÃO CONTRATO 060-2020

Publicação N° 2901760

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

*Processo Licitatório n. 070/2020
Tomada de Preço n. 011/2020*

1. Retornou a este Gabinete, após manifestação da Procuradoria Geral do Município e da empresa EFETIVA EIRELLI-ME, o processo licitatório n. 060/2020 para decisão.
2. Trata-se de procedimento em que o Secretário de Administração e Finanças do Município de Nova Trento relatou a ocorrência de supostas irregularidades no presente certame, oriundas da participação e contratação de empresa suspensa e inidônea no presente procedimento. Encaminhou-se os autos para manifestação da PGM.
3. Instada, a Procuradoria Geral do Município identificou suposta ilegalidade decorrente da contratação/participação de empresa inidônea no aludido certame eis que haveria declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar há época da disputa licitatória. Todavia, por garantia ao efetivo contraditório e a ampla defesa, e visando elucidar a realidade dos fatos, o órgão recomendou a manifestação da empresa EFETIVA para apresentação de defesa.
4. Notificada, a supracitada empresa apresentou manifestação. Alega que as punições sofridas em Massaranduba e Curitibaanos (suspensões do direito de licitar) não atingiam o município de Nova Trento e que a punição sofrida pela empresa no município de Mafra (Declaração de Inidoneidade), apesar de atingir todos os entes federativos, não constava no sistema à época da licitação.
5. Salientou que apenas tomou conhecimento da declaração de inidoneidade em Novembro de 2020 quando fora inabilitada em licitação de outro município do Estado de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que a empresa não deve ser prejudicada por uma situação ocorrida após a homologação do certame e aduziu que estava apta no período de habilitação do processo licitatório.

Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro - Nova Trento - 88.270-000
Fone: (48) 3267.3200 - www.novatreto.sc.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

6. No que se refere à não entrega da CND da CNO em processo licitatório diverso, invocou a autonomia dos processos de licitação, alegando que a negativa da CND da obra referente à pavimentação e drenagem da Rua Francisco João Valle (obra e licitação diversa) não se confunde com o objeto do presente certame. Ainda, alegou que a não entrega da aludida CND, que encontra-se pendente desde novembro de 2020, deve-se ao fato de que a empresa recentemente trocou sua assessoria contábil.

7. Eis o relato necessário, passo a decidir.

8. De imediato, vale dizer que não prospera a defesa da empresa EFETIVA no ponto em que alega que as suspensões de licitar atingiam somente os municípios aplicadores da punição. Tampouco que o fato da declaração de inidoneidade não estar inserido no CEIS na época da licitação ensejaria a legalidade da habilitação. Vejamos.

9. Em primeiro lugar, **a suspensão do direito de licitar aplicado por município diverso bastaria para impedir a licitante de participar em certame deste município.** Isso porque, conforme se denota do parecer jurídico lavrado pelo Procurador Municipal (fls. 569-572), o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, aplica-se a todos os entes federativos. Por oportuno, transcreve-se julgado recente já colacionado aos autos pelo PGM:

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. **INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora. II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. **IV - Sendo uma a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público.** Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V - Segurança denegada. (MS 24.553/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 15/05/2020 - Grifei)

10. Mas ainda que por amor ao debate se admitisse a tese de que as suspensões do direito de licitar não se aplicam ao município de Nova Trento, as irregularidades presentes no processo licitatório em voga vão além.

11. Não obstante a alegação de que há época do julgamento das propostas a punição de declaração de inidoneidade (Art. 87, inciso IV, Lei de Licitações) não estava inserida no sistema do CEIS não é o suficiente para afastar a existência da punição e, por consequência, da impossibilidade da EFETIVA participar da licitação.

12. Isso porque, compulsando-se com atenção os autos do processo licitatório em alusão, verifica-se no detalhamento da sanção aplicada pelo município de Mafra (Inidoneidade – Art. 87, Inciso IV, Lei de Licitações), fl. 536, que a penalidade, apesar de registrada no sistema em 09/09/2020, encontrava-se publicada por aquele município desde o dia 28/08/2020. Logo, em plena vigência quando do julgamento das propostas. Vejamos:

Tipo da sanção INIDONEIDADE - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO IV, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE P LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE É CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APOS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIO	
Data de início da sanção 09/09/2020	Data de fim da sanção 09/09/2022		
Data de publicação da sanção 28/08/2020	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 3245 PÁGINA 836	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 04/09/2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

13. E é estranho o fato de que a empresa alega ter tomado conhecimento da sua condição de inidônea somente em Novembro de 2020. Isso porque o procedimento administrativo que antecede a penalidade no município de Mafra garantiu ampla defesa à empresa licitante, de modo que esta foi parte no procedimento que ensejou a penalidade, conforme se denota da própria fundamentação legal exposta no quadro anterior. Logo, sendo parte no procedimento administrativo, tendo este transitado em julgado, é certo que a empresa tomou conhecimento da aplicação da sanção.

14. E na eventual e remota hipótese do processo de sanção ter tramitado à revelia da aludida empresa, a anulação do ato administrativo seria a medida adequada. Entretanto, nunca houve qualquer movimento neste sentido, de modo que a penalidade permanece em vigor até a presente data.

15. Em resumo, notificada, a EFETIVA alega, sem provas, que tomou conhecimento da sanção somente em Novembro de 2020. Todavia, da simples análise do extrato da sanção aplicada denota-se situação diversa. Portanto, tem-se que desde o dia 28/08/2020, a empresa licitante encontrava-se declarada inidônea, tendo transitado em julgado a aplicação da sanção em 04/09/2020.

16. E por se falar em ciência da empresa EFETIVA acerca da sua condição de inidoneidade, tem-se o item 1.8 do Edital de Licitações:

1.8. A participação no presente certame implica no reconhecimento quanto a inexistência de qualquer fato impeditivo para participar em licitações, bem como celebrar contratos com a administração pública.

17. Logo, quando da ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, em 08/09/2020, a empresa licitante possuía conhecimento de que era inidônea, tendo permanecido no certame, reconhecendo que não havia fato impeditivo para participar em licitações.

18. E vai-se além: o contrato respectivo da citada licitação foi assinado somente no dia 06/10/2020. Ou seja, na data de assinatura do contrato, que se deu quase um mês após o julgamento das propostas, a empresa EFETIVA permanecia inidônea



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

e tinha ciência da sua condição, tendo permanecido inerte sem declarar a sua impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública.

19. Nesse sentido, o próprio inciso XIII do artigo 55 da lei de licitações dispõe:

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

20. Assim, seja pela imposição do dispositivo supracitado ou pela Inteligência do item 1.8 do edital de licitações, a empresa inidônea, possuía o dever de informar a administração pública da sua condição de inidônea.

21. Ainda que admita-se o fato alegado pela licitante de que esta Tomou conhecimento de sua inidoneidade apenas no mês de novembro de 2020, o que sabe-se que não é verdade, tem-se empresa nunca noticiou a inidoneidade para o município de Nova Trento, tendo este tomado conhecimento da situação somente após análise precisa do Secretário de Administração e Finanças.

22. Além de todo o exposto, também adoto como razão de decidir Parecer jurídico n. 075/2021 (fls 569-572), anulo a habilitação da empresa EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELLI, que na data do julgamento das propostas e da assinatura do contrato encontrava-se inidônea e, por consequência, torno inválida a proposta por apresentada para que daí decorram todos os efeitos legais.

Nova Trento/SC, 04 de março de 2021.

Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal.

RESPOSTA AO PROCESSO LICITATORIO 060-2020



À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC

Sustentar Engenharia LTDA EPP, CNPJ: 10.893.144/0001-78, sediada na Avenida Luiz Boiteux Piazza, 1302, Edifício INOVALAB, Bloco 01, Sala 20, Canasvieiras, Florianópolis/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. Northon Jose Almeida, CPF: 677.795.499-68, RG: 1.884.682, RESPONDE ao supracitado ofício, com base no que segue:

Ao ser contata pela prefeitura de Nova Trento, a equipe Técnica por parte da Sustentar Engenharia analisou novamente a planilha de preços e encontrou dificuldades para cotações de preços na região entre preços propostos inicialmente e os praticados hoje em dia.

O prazo também para entrega de matérias que serão necessários a execução do empreendimento em questão será afetada devido a incompatibilidade de preços, acarretando uma alteração quando ao cronograma físico e todas as etapas envolvidas no processo

Esta situação apresentada acaba por impactar severamente o cronograma Físico e Financeiro do processo Licitatório.

Desta forma, é justo afirmar que a Sustentar Engenharia LTDA EPP, não tem interesse em executar os serviços sobretudo em um cenário pandêmico.

Sendo assim, por prever o fluxo de caixa fortemente reduzido por consequência da discrepância entre os supracitados cenários “antigo x atual”, a contratada não possui interesse em executar os serviços solicitados

Florianópolis/SC, 11 de Março de 2021.

Northon Jose
almeida

Assinado de forma digital por
Northon Jose almeida
Dados: 2021.03.11 17:58:15
-03'00'

Northon Jose Almeida

Diretor

Sustentar Engenharia LTDA EPP

CNPJ: 10.893.144/0001-78



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 137/2021

Ref.:

Autos do processo licitatório n. 060/2020

Tomada de Preço 10/2020

1. Aportou a esta Procuradoria Geral, advindo da Comissão de Licitações, o Processo Licitatório n. 60/02020, cujo objeto é a execução de serviços com fornecimento de material para a construção da Etapa III do Centro de Eventos de Nova Trento.

2. Denota-se do aludido certame que a empresa Sustentar Engenharia, declarada vencedora em razão da inabilitação da empresa Efetiva, convocada, manifestou-se pelo desinteresse em adjudicar o Contrato Administrativo para execução da obra, em função da dificuldade em executar os preços propostos à época do certame nos dias atuais.

3. Nesse sentido, dispõe o art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

4. Da literalidade do preceito supracitado, extrai-se que, quando o vencedor do certame licitatório, no caso, a empresa Sustentar Engenharia, não assinar o contrato, constitui-se em uma **faculdade** da administração a convocação do segundo colocado na disputa licitatória, neste caso, a empresa Luiz Dalsenter Construtora LTDA, de modo que o Poder Público pode, e neste caso deve, revogar o certame. Vejamos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTINO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. *In casu*, as propostas foram realizadas na data de 26 de agosto de 2020, logo, aproximadamente 7 meses antes da convocação para assinatura do contrato. É certo que a proposta dos licitantes possui validade de 60 dias (Art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93), motivo pelo qual não há de se falar na aplicação das penalidades previstas no Art. 81 da Lei de Licitações.

6. Também é certo que não convém ao município de Nova Trento/SC convocar os demais licitantes para execução da propostas nos prazos e condições do licitante vencedor. Isso porque, conforme narrado pela própria empresa Sustentar Engenharia, entre a data do certame e o presente momento, houve considerável aumento nos preços dos materiais de construção, notadamente nos materiais necessários à execução da presente obra.

7. Além da convocação dos demais licitantes ser uma **faculdade** da Administração, podendo esta revogar a licitação, é público e notório que o valor dos insumos necessários à obra em comento sofreu significativo sobressalto nos últimos tempos, o que pode ser facilmente verificado a partir da análise da própria tabela SINAPI. Logo, ainda que quisesse a Administração Municipal convocar os demais licitantes, a execução da obra pelo valor proposto pelo licitante vencedor se revelaria de difícil execução.

8. Além da manifestação da Empresa Sustentar dando conta de que os preços dos insumos necessários à execução da obra sofreram significativos reajustes, são inúmeras as matérias econômicas/jornalísticas dando conta de que o setor de construção, sobretudo, o aço (que será muito utilizado na obra) sofreu sobressalto no preço.¹

9. Diante do exposto, opino pela revogação do certame licitatório, com o consequente lançamento de novo certame, apto à contratação de empresa para execução da obra cujas propostas sejam válidas e dentro do atual valor de mercado, de modo a evitar pleitos de reequilíbrios econômicos financeiros dada a extemporaneidade das propostas contidas no presente processo licitatório.

10. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Trento, 25 de março de 2021.


Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTINO

¹ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/11/reajustes-das-usinas-de-aco-afligem-clientes-industriais.ghtml>;
[https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic#:~:text=Citando%20dados%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o%20Getulio,o%20per%C3%ADodo%20p%C3%B3s%20Plano%20Real%E2%80%9D](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic#:~:text=Citando%20dados%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o%20Getulio,o%20per%C3%ADodo%20p%C3%B3s%20Plano%20Real%E2%80%9D;);



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 60/2020

TOMADA DE PREÇO 010/2020

Referência: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS – ETAPA III (ANEXO AO GINÁSIO DE ESPORTES INÁCIO GULLINI LOCALIZADO EM NOVA TRENTO), INCLUINDO MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO), PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. CONTRATO DE REPASSE OGU MTUR 871959/2018 – OPERAÇÃO 1058984-07.

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento/SC, no uso das atribuições que lhe se são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput da Lei Federal 8.666/1993.

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de interesse público, de conveniência e oportunidade por fatos supervenientes, devidamente comprovados, conforme o artigo 49 da Lei 8.666/1993.

DECIDE

REVOGAR, por razões de interesse público o certame licitatório objeto da Tomada de Preço nº 10/2020 – Processo Licitatório nº 60/2020, tendo em vista que, por razões alheias à vontade da Administração, porém pertinentes ao processo, em virtude de desqualificação da primeira colocada, e desistência da segunda colocada sob alegação de aumento significativo dos custos, ocorrendo assim a aplicação do art. 64, § 2º da LEI 8.666/93

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200



§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Nova Trento/SC, 25 de março de 2021


TIAGO DALSSASSO
Prefeito de Nova Trento

Nova Trento

PREFEITURA

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Publicação Nº 2950571

AVISO DE RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 199/2021

RETIFICO A PORTARIA NÚMERO 199, DE 24 DE MARÇO DE 2021, PUBLICADA NO DOM NO DIA 25 DE MARÇO DE 2021 NA EDIÇÃO Nº 3450 NA PÁGINA 1069, PELO MOTIVO DE ERRO DE DIGITAÇÃO DO TITULAR REPRESENTANTE DO CLERO (AÇÃO SOCIAL NEOTRENTINA), JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CMDCA, PASSANDO A TER A VALIDADE, A NOVA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 199 (A), DE 24 DE MARÇO DE 2021.

NOVA TRENTO, 29 DE MARÇO DE 2021.
GIANE MANERICH DELL'ANTONIA
DIRETORA DE EXPEDIENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO



EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO/PROCESSO 60/2020 TOMADA DE PREÇO 10/2020

Publicação Nº 2944398

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 60/2020
TOMADA DE PREÇO 010/2020

Referência: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS – ETAPA III (ANEXO AO GINÁSIO DE ESPORTES INÁCIO GULLINI LOCALIZADO EM NOVA TRENTO), INCLUINDO MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO), PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. CONTRATO DE REPASSE OGU MTUR 871959/2018 – OPERAÇÃO 1058984-07.

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento/SC, no uso das atribuições que lhe se são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput da Lei Federal 8.666/1993.

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de interesse público, de conveniência e oportunidade por fatos supervenientes, devidamente comprovados, conforme o artigo 49 da Lei 8.666/1993.

DECIDE
REVOGAR, por razões de interesse público o certame licitatório objeto da Tomada de Preço nº 10/2020 – Processo Licitatório nº 60/2020, tendo em vista que, por razões alheias à vontade da Administração, porém pertinentes ao processo, em virtude de desqualificação da primeira colocada, e desistência da segunda colocada sob alegação de aumento significativo dos custos, ocorrendo assim a aplicação do art. 64, § 2º da LEI 8.666/93

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Nova Trento/SC, 25 de março de 2021

TIAGO DALSSASSO
Prefeito de Nova Trento